

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.466865/2025

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que a esta subscreve, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES**, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo, **LUCAS TADEU DE OLIVEIRA**, e pelo **Procurador Jurídico do Município**, o Bel. **GABRIEL LIMA SÁ TELES (OAB/BA nº 69.542)**, denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nas Resoluções nº 179/2017 do CNMP e nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA está sendo firmado para integrar o Procedimento Administrativo em epígrafe, constituindo-se em composição civil pelas partes, de modo a acarretar na resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam adequar o **MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES** ao Sistema Único de Segurança Pública, mediante a implementação dos instrumentos e mecanismos previstos na Lei nº 13.675/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a sua inadequação aos instrumentos e mecanismos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituídos pela Lei 13.675/2018, constatada durante a instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe, especialmente no tocante à: (a) inexistência de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; (b) inexistência de Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; (c) inexistência de órgão de ouvidoria; (d) não integração do Município ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) com a atualização de dados fornecidos; (e) inexistência de Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, promover a adequação de sua estrutura administrativa, mediante a criação/implementação de **Diretoria de Segurança Pública, vinculada à Secretaria de Gestão e Inovação**, a qual

passará a **denominar-se Secretaria de Gestão, Inovação e Segurança Pública**, com atribuição para cuidar da implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública do município, executando todos os meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo primeiro – Ao órgão referido no *caput* deverão ser vinculados, na estrutura administrativa organizacional, a Guarda Municipal e a autoridade de trânsito local porventura existentes ou a serem criados.

Parágrafo segundo – O Diretor da Guarda Municipal poderá acumular as atribuições de Diretor de Segurança Pública, de forma expressa, observados os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo primeiro – O Conselho deverá, obrigatoriamente, ser permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social.

Parágrafo segundo – O Projeto de Lei deverá conter normas que prevejam o poder do Conselho de realizar o acompanhamento das instituições previstas no §2º do art. 9º da Lei 13.675/2018 (respeitando as diretrizes mínimas do §4º do art. 20 do mesmo diploma legal), especificamente aquelas de âmbito municipal (guarda municipal e agentes de trânsito), inclusive com poder de recomendar providências às autoridades competentes.

Parágrafo terceiro – Ao Conselho criado também caberá propor diretrizes para as políticas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Parágrafo quarto – A composição do Conselho deverá respeitar o art. 21 da Lei 13.675/2018, inclusive com a participação de representantes de entidades e organizações da sociedade civil (cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social), e representantes de entidades de profissionais de segurança pública, os quais deverão ser eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme

convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

Parágrafo quinto – Deverá haver previsão de 01 suplente para cada Conselheiro, e, ainda, a fixação de mandato de 02 anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição, em relação aos representantes das entidades da sociedade civil e de profissionais de segurança pública.

CLÁUSULA QUINTA – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sanção da lei aprovada pelo Poder Legislativo, a editar ato regulamentando a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho, respeitando-se os limites impostos pela Lei 13.675/2018, bem como a efetivar a implementação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

CLÁUSULA SEXTA - O **COMPROMISSÁRIO** deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, destinado ao recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNDS), do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), ou de outras origens que tenham por destinação e finalidade o custeio de projetos, ações e atividades voltadas à Política de Segurança Pública.

Parágrafo único – A gestão do Fundo deverá guardar simetria às diretrizes e limites previstos na Lei Federal 13.756/2018 (FNDS) e na Lei Estadual 14.169/2019 (FESP).

CLÁUSULA SÉTIMA – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a instituir órgão de ouvidoria dotado de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a dotar a ouvidoria de poderes e meios para o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a designar o órgão tratado na cláusula terceira como o responsável pela integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisonais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), devendo fornecer e manter atualizados todos os dados solicitados no sistema, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar e implementar o seu Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com base nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, após realização de prévio diagnóstico situacional do município, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro – O Plano Municipal, na sua elaboração e execução, deverá observar as diretrizes mínimas previstas nos incisos I a XII do art. 24 da Lei 13.675/2018.

Parágrafo segundo – Deverão ser fixadas, anualmente, metas de excelência, no âmbito das competências municipais, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, conforme art. 25 da Lei 13.675/2018.

Parágrafo terceiro – O Plano Municipal deverá ser formalizado por ato do Executivo e submetido à análise e apreciação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ou órgão correlato que porventura venha lhe substituir.

CLÁUSULA DÉCIMA – O COMPROMISSÁRIO, visando respeitar a integração ao Sistema Único de Segurança Pública, obriga-se a aderir a eventual Programa do Governo Federal, com vistas a subsidiar a elaboração do Plano Municipal, na hipótese de já ter sido disponibilizado o acesso pelo Ministério da Justiça ao ente municipal respectivo.

Parágrafo único – Na hipótese de não ser disponibilizado programa ao compromissário pelo Governo Federal, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a aderir ao programa que o substitua ou, em não havendo, deverá finalizar a elaboração do Plano seguindo as diretrizes e metodologia da Lei nº 13.675/2018, mantendo-se o prazo fixado na cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, e seus respectivos parágrafos,

desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida, observado o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Parágrafo primeiro – O descumprimento das obrigações assumidas **não ensejará a aplicação imediata de multa quando o COMPROMISSÁRIO apresentar justificativa formal e fundamentada ao COMPROMITENTE**, demonstrando a ocorrência de obstáculos reais e a adoção de providências concretas e contínuas voltadas ao cumprimento. **A multa somente será aplicada em caso de inércia injustificada, ausência de comunicação**, ou descumprimento deliberado, mantida a possibilidade de acompanhamento pelo **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo - A multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo terceiro – A multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada 03 (três) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE**, preferencialmente por meio eletrônico para o endereço de email institucional da Promotoria de Justiça (iraquara@mpba.mp.br)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Independentemente da aplicação das multas previstas neste Termo, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo primeiro. A adoção das medidas judiciais a que se refere o *caput* fica condicionada à **prévia solicitação de justificativa formal**

por parte do **COMPROMITENTE**, a ser apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO no prazo máximo de 10 (dez) dias**, contado do recebimento da comunicação.

Parágrafo segundo. Somente em caso de inércia injustificada, consistente na ausência de resposta ou na não apresentação de justificativa dentro do prazo estipulado, é que poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 784, IV e XII, do Código de Processo Civil, será o mesmo submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 59 da Resolução nº 11/2022 do OEC PJ do MP/BA, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Procedimento Administrativo para fins de homologação, ou não, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo.

Souto Soares (BA), 09 de fevereiro de 2026.

COMPROMITENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

COMPROMISSÁRIO

MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES

Representado pelo prefeito LUCAS TADEU DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GABRIEL LIMA
OAB/BA nº 69.542

EMILLY MONTEIRO
OAB/BA nº 79.747